

**DIREITO INTERNACIONAL ANTROPOFÁGICO: CONTRIBUIÇÕES DE
OSWALD DE ANDRADE E BALAKRISHNAN RAJAGOPAL****ANTHROPOPHAGIC INTERNATIONAL LAW: OSWALD DE ANDRADE AND
BALAKRISHNAN RAJAGOPAL'S CONTRIBUTIONS****CLARISSA BRANDÃO¹****BÁRBARA NUNES²**

RESUMO: O manifesto antropofágico de Oswald de Andrade inaugura um movimento vanguardista que tinha por principal escopo “deglutir”, ruminar as inferências europeias e americanas, além das próprias referências dos antecessores indianistas para que viesse à luz uma cultura tipicamente brasileira. Por meio da absorção das culturas estrangeiras misturadas com as origens indígenas brasileiras, se chegaria à Revolução Caraíba, “contra todos os importadores de consciência enlatadas”, “maior que a Revolução Francesa”. Sua proposta buscava inverter e subverter as ideias e inferências. Buscava apontar um novo referencial: “sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração dos direitos do homem”. Também encontramos uma preocupação com novas vozes do Direito Internacional em um grupo de autores que está preocupado com uma nova visão teórica desse ramo do Direito. Uma visão desde abaixo (desde a bajo), uma visão crítica acerca das teorias tradicionais do Direito Internacional. Sob o aspecto jurídico, ocorre uma convergência de ideias entre as TWAILs e o Manifesto ao permitirem a reflexão sobre o alcance do descolonialismo jurídico, ao trazerem nova significação das inferências e ao pretender produzir uma identidade tipicamente nacional.

PALAVRAS-CHAVE: revolução Caraíba; manifesto antropofágico; antropofagismo; descolonialismo jurídico; teorias críticas do direito internacional.

¹ Professora Doutora Adjunta da Universidade Federal Fluminense de Direito Internacional, Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF), Niterói, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2967738693234470>. E-mail: clarissamariabeatriz@gmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação de Direito Constitucional da UFF (PPGDC-UFF), Niterói, Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2975059164873431>. E-mail: bannunes@yahoo.com.br.

ABSTRACT: Oswald de Andrade's anthropophagic manifesto inaugurated an avant-garde movement whose main purpose was to "swallow", to ruminate on European and American inferences, as well as the very references of the indians predecessors in order to bring to light a typically Brazilian culture. By absorbing foreign cultures mixed with indigenous Brazilian origins, would reach the Caraíba Revolution, "against all importers of canned conscience," "greater than the French Revolution." His proposal sought to reverse and subvert ideas and inferences. He tried to point out a new reference: "without us Europe would not even have the poor declaration of human rights". Also find a concern for new voices of International Law in a group of authors who are concerned with a new theoretical vision of this branch of Law. A view from below (desde a bajo), a critical view of the traditional theories of International Law. On the juridical side, there is a convergence of ideas between the TWAILS and the Manifesto as they allow reflection on the scope of legal decolonialism, by bringing new meaning to the inferences and by trying to produce a typically national identity.

KEYWORDS: Caraíba revolution; anthropophagic manifesto; antropophagism; legal decolonialism; critical theories of international law.

1 INTRODUÇÃO

Oswald de Andrade e Balakrishnan Rajagopal possuem algo em comum: a valorização do local, do nacional sobre o estrangeiro. Neste trabalho, pretendemos destacar alguns destes enfoques atribuídos por estes autores ao Direito Internacional, sob o viés crítico e descolonial. O presente artigo aborda o Direito Internacional Antropofágico, tendo como foco central as contribuições de Oswald de Andrade e Balakrishnan Rajagopal. Objetiva-se vincular o antropofagismo oswaldiano com o descolonialismo jurídico encontrado nas teorias críticas do Direito Internacional.

Apesar do Manifesto ser uma obra prima extremamente nacionalista, vislumbra-se no mesmo um elo com o direito internacional, ao mencionar importante marcos internacionais, como o descobrimento e chegada ao Brasil pelos portugueses, a revolução francesa, a declaração dos direitos do homem entre outros, que será estudado ao longo deste artigo. Oswald realiza uma comparação com a cultura e com os movimentos em voga na Europa e sua contraposição com o que possuíamos como cultura nacional. Nesse

cenário, o Direito Internacional seria uma força motriz que possibilitaria o antropofagismo ao permitir a mastigação e absorção dos principais elementos estrangeiros com intuito de que, do processo de antropofagismo, nasça uma cultura tipicamente nacional, brasileira.

A revolução Caraíba, almejada por Oswald, seria justamente a mola propulsora deste processo. Sob esta perspectiva, o antropofagismo oswaldiano se comunica com os ensinamentos de Rajagopal especialmente contidos na obra “O direito internacional desde abaixo”. Ao mencionar a Declaração de Direitos do Homem, os ideais de Oswald de Andrade dialogam com o discurso de Rajagopal, que abordam a construção do discurso da resistência em relação aos direitos humanos e o terceiro mundo.

A teoria crítica do direito internacional entende que o discurso dos direitos humanos identifica os países de terceiro mundo como um terreno apto a ser objeto de dominação em que serão postas em prática os imperativos universalistas. Contudo, aponta como principal crítica o fato de que os direitos humanos não são verificados na ordem internacional como universais, justamente por não serem percebidos da mesma forma.

Ao longo deste artigo serão realizadas as inter-relações entre o movimento antropofagista e o descolonialismo jurídico que permeiam as teorias críticas do direito internacional, especialmente as TWAILs. Primeiramente, será realizada a análise do manifesto oswaldiano em relação ao direito internacional, especialmente para identificar sua importância em relação ao descolonialismo jurídico. Em seguida, examinaremos as contribuições das teorias críticas do direito internacional para o movimento antropofágico, destacando a influência do discurso dos direitos humanos para os países terceiro-mundistas.

2 O MANIFESTO ANTROPOFÁGICO

Inicia o manifesto com “Só a ANTROPOFAGIA nos une. Socialmente. Economicamente. Filosoficamente.” (De Andrade, 1928, p. 3) Evidencia neste sentido a

necessidade vital de um movimento de deglutição e absorção cultural, que reverbera nos aspectos sociais, econômico e filosófico da humanidade. Por meio da frase “Só me interessa o que não é meu” (De Andrade, 1928, p. 3) ratifica o antropofagismo ao buscar por algo que não lhe pertence, que é inerente a condição do próprio homem.

O antropofagismo se direciona “Contra todos os importadores de consciência enlatada” (De Andrade, 1928, p. 3), “Contra as elites vegetais” (De Andrade, 1928, p. 3). Denota a necessidade da luta em face dos ideais, padrões e pensamentos eurocêntricos já preestabelecidos, que são absorvidos sem qualquer juízo crítico. “Vivemos através de um direito sonâmbulo” (De Andrade, 1928, p. 3) demonstra como essencial buscar por uma teoria crítica, que será exercida por Rajagopal e outros autores vinculados a teoria crítica do direito internacional.

Ao estabelecer “Queremos a Revolução Caraíba. Maior que a revolução Francesa” (De Andrade, 1928, p. 3), o antropofagismo propõe ruminar as inferências americanas, indígenas e europeias para desenvolver a cultura típica brasileira. A Revolução Caraíba buscaria reunir os homens primitivos (índios) que no Brasil se encontravam no sul e norte na época do descobrimento, com intuito de unificar não apenas a linguística mas, o pensamento cultural e fazer surgir uma cultura tipicamente brasileira.

Por meio desta revolução, seria possível inverter e subverter os ideais patriarcais até então impostos pela burguesia e capitalismo para um matriarcado pautado na vida comunitária aberta. “A baixa antropofagia aglomerada nos pecados de catecismo – a inveja, a usura, a calúnia, o assassinato. Peste dos chamados povos cultos e cristianizados, é contra ela que estamos agindo.” (De Andrade, 1928, p. 7) Tais inferências eurocêntricas, que inspiram o conceito de civilização, propriedade e hierarquia seriam abandonadas ao passarem a ter como homem emblemático o índio do novo mundo, recém-descoberto e livre do patriarcado eurocêntrico.

O resultado seria um matriarcado pautado na vida em comunidade alheia aos vícios inerente ao capitalismo, que geraria “A idade de ouro anunciada pela América.” (De Andrade, 1928, p. 3). A proposta de Oswald era reverter o direito de propriedade do colonizador, que estaria pautado no mito da superioridade europeia. Ao tentar desmistificá-la, aponta-se um novo referencial, conferindo uma nova perspectiva à

história. Atingir-se-ia, ao superar o patriarcado, a real idade de ouro que deveria ter sido construída após o descobrimento da América, que colocaria os locais recém-descobertos como papel de protagonista da história mundial, “Sem nós a Europa não teria sequer a sua pobre declaração dos direitos do homem.” (De Andrade, 1928, p. 3)

Ao longo do manifesto, identificamos o anseio em subverter a cultura europeia que desvirtuou a história, impondo a visão do colonizador em detrimento do colonizado. “Contra as histórias do homem que começam no Cabo Finisterra” (De Andrade, 1928, p. 7). Existe a necessidade de reverter o modo em que a história é narrada, passando a incluir a visão do colonizado.

Neste contexto, o direito internacional antropofágico ganha força e se mostra necessário na atual sociedade em que vivemos. “Contra a verdade dos povos missionários, definida pela sagacidade de um antropófago, o Visconde de Cairu. É mentira muitas vezes repetida” (De Andrade, 1928, p. 7). Denota o embate na determinação da história do mundo, eivada pelo enfoque europeu, pautado na superioridade de seus padrões, que autorizavam de forma arbitrária a apropriação, repressão e opressão dos ideais aqui existentes e que permitiram vislumbrar o mundo sob a ótica colonizadora, impedindo a real e verdadeira perspectiva do mundo.

“Já tínhamos o comunismo. Já tínhamos a língua surrealista.” (De Andrade, 1928, p. 3) “Tínhamos a relação e a distribuição dos bens físicos, dos bens morais, dos bens dignários” (De Andrade, 1928, p. 3). O manifesto demonstra a existência de uma comunidade no Brasil culturalmente inspirada nos interesses coletivos, com igual distribuição de bens entre seus membros, provedora de condições dignas, cuja Revolução Caraíba pretende resgatar. “Antes dos portugueses descobrirem o Brasil, o Brasil tinha descoberto a felicidade” (De Andrade, 1928, p. 7).

Por meio da análise do manifesto, verifica-se como objetivo a deglutição e absorção de culturas europeias, americanas e até mesmo indígenas, sua conseqüente superação para o surgimento de uma cultura nitidamente brasileira. Forma-se um estreito laço com o direito internacional, conforme a seguir analisado, especialmente com as teorias críticas do direito internacional.

3 O MANIFESTO OSWALDIANO E AS TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO INTERNACIONAL

As novas vozes do Direito Internacional, nas quais podemos incluir Balakrishnan Rajagopal, identificam os direitos humanos como mecanismo de emancipação e liberação. Íntimo elo se forma em função desta visão com o manifesto oswaldiano, ao verificarem que se torna essencial aos países de terceiro mundo, em nosso caso, especificamente o Brasil, deglutir o discurso dos direitos humanos imposto pelas nações consideradas “civilizadas” para que se possa utilizar este mesmo discurso como mecanismo de combate da influência estrangeira na cultura local.

Torna-se nítida a presença do movimento antropófago nas novas vozes do direito internacional, em que ocorre a absorção de um discurso estrangeiro e conseqüente resignificação, inspirada em ideais nacionais. Antes de identificarmos a contribuição das teorias críticas do direito internacional para o movimento antropofágico e o conseqüente descolonialismo jurídico, torna-se essencial abordarmos as teorias terceiro-mundistas do direito internacional.

Balakrishnan Rajagopal é considerado um dos pilares da Third World Approaches to International Law, cujas siglas são conhecidas como TWAIL, e em português denominadas de teorias terceiro-mundistas do direito internacional. Representam uma visão crítica do direito internacional. As teorias terceiro-mundistas do direito internacional almejam desenvolver uma análise do direito internacional baseada na desconstrução do mito da superioridade europeia. Desta forma, busca desconstruir e combater o discurso do colonizador europeu, que impõe uma visão eurocêntrica do cenário internacional.

As TWAILs assumem um relevante papel, ao tentar criar uma agenda cujo objetivo primordial seria conferir uma releitura do próprio direito internacional, que afasta a visão colonialista europeia, que domina e aprisiona as vozes dos países terceiro-mundistas.

Importante frisar que, por meio das teorias terceiro-mundistas do direito internacional, busca-se analisar desde a concepção do processo colonizador até suas repercussões que, ainda hoje, assolam o direito internacional e conferem uma

perspectiva parcial e distorcida sobre a superioridade europeia em relação aos colonizados. As teorias terceiro-mundistas do direito internacional, por meio de um vocabulário e agenda próprios, permitem uma nova leitura, trazendo a luz vozes que até então não eram ouvidas no cenário internacional.

A teoria crítica do direito internacional participa do antropofagismo ao reunir e permitir o surgimento de novas vozes no cenário internacional, capitaneada pelos países terceiro mundistas, que objetivam ressurgir no cenário internacional em um contexto a parte do colonialismo europeu, que apenas reproduziram a cultura, direitos e normas a partir de uma visão eurocêntrica, mas como novas vozes no direito internacional, livres do eurocentrismo, que foi devidamente absorvido, deglutido e agora, possui um novo significado, tipicamente nacional, pautada na aglutinação e reunião das várias perspectivas advindas do antropofagismo para a criação de uma cultura nacional longe do movimento colonial.

De um modo geral, o tema direitos humanos cumpre um papel fundamental dentro das TWAIL, uma vez que é utilizado em um contexto de discurso anticolonialista, ou seja, como meio de tentar combater uma visão eurocêntrica de direito internacional.

Em sua obra *El derecho desde abajo*, Rajagopal aborda a resistência do terceiro mundo sob a perspectiva do direito internacional. Neste cenário, descreve a resistência ao colonialismo, ao abordar os direitos humanos como discurso de resistência. Importante se faz os ensinamentos de Rajagopal ao discorrer sobre os movimentos sociais, notadamente o estudo de caso sobre o Fórum de Mulheres Trabalhadoras (Working Women's Forum), desenvolvido na Índia, como um movimento social.

Segundo o próprio autor, a obra mencionada “descreve como o crescimento do direito internacional moderno é produto de uma interação ambivalente e complexa entre o direito internacional e os movimentos sociais de pessoas do Terceiro Mundo confrontadas com um processo de enorme transformação desencadeada em seus territórios chamada “desenvolvimento.” (Rajagopal, 2003, p. XIV)

O autor defende os direitos humanos como linguagem de emancipação e resistência à opressão. Nesse sentido, movimentos sociais nacionais em defesa de setores

específicos surgem especialmente na América Latina, que demonstram o triunfo do discurso dos direitos humanos no sentido antropófago.

Nessa perspectiva, Rajagopal, na obra mencionada acima, verifica a soberania como uma força organizada. Desta forma, a soberania está prevista no discurso de desenvolvimento dos direitos humanos, que vincula a doutrina da soberania permanente sobre os recursos naturais, cujo objetivo era o controle sobre a exploração dos recursos naturais ao invés da exploração por si mesma, assim como outras questões como a autodeterminação.

Sendo assim, o desenvolvimento dos direitos humanos fica evidenciado nos movimentos sociais, nas comunidades locais, que vinculam importância da realização plena dos direitos dos povos a autodeterminação e o direito inalienável a plena soberania de suas riquezas e recursos naturais.

Desde os anos 1990, o discurso dos direitos humanos pode ser considerado como uma grande política mundial, o que é facilmente evidenciado pela sua crescente difusão em escala global. Não obstante, na medida em que sua disseminação crescia, proporcionalmente, aumentava-se a pressão sobre os países do terceiro mundo visando à implementação de políticas neoliberais. Tendo em vista que a implantação dos direitos humanos está estritamente vinculada à propriedade privada e seus corolários, os autores vinculados às TWAIL entendem que esses direitos se levantam como promotores de uma nova política colonial.

As TWAIL identificam os direitos humanos como uma forma de propagação de uma política neocolonialista europeia e norte-americana que tem por objetivo submeter às nações do terceiro mundo aos interesses dos países desenvolvidos, em um claro alinhamento às práticas coloniais extintas desde as décadas de 1970 e 1980. Contudo, hoje, isso se daria de uma forma mais sutil, procurando incutir nas mentes dos governos e povos em desenvolvimento que é “tudo para seu próprio bem”.

Os autores vinculados às TWAIL utilizam o discurso dos direitos humanos como uma forma de evidenciar a grande discrepância existente entre os países terceiro-mundistas de um lado e os países europeus e os Estados Unidos do outro, no que

concerne à implantação daqueles direitos, que ainda não foi alcançada de forma universal, ampla e efetiva pelos Estados.

Não obstante os direitos humanos serem tema central nas TWAIL, determinados autores, como Obiora Okafor, em seu artigo “*Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both?*”, estudam os direitos humanos de forma apenas incidental. Okafor nos traz uma visão inicial do papel das TWAIL como uma escola que oferece argumentos, proposições e teses lógicas e testáveis.

Vislumbra-se que, os direitos humanos refletem uma forma de estudo e crítica do modelo pré-concebido e delineado de acordo com a perspectiva eurocêntrica. Isto porque os direitos humanos possuem suas bases no próprio contexto colonialista. O regime internacional dos direitos humanos constitui a base do discurso TWAIL, que defende um conceito de soberania condicional em um direito internacional atualmente caracterizado pelo ressurgimento de uma visão constitucional da ordem jurídica internacional.

Nessa lógica, destaca-se o trabalho de Ignacio De La Rasilla Del Moral, que remonta ao sentido histórico dos direitos humanos, desde a Segunda Guerra Mundial, vinculando o fundamento jusnaturalista do direito internacional à doutrina universalista dos direitos humanos.

Nesse enfoque, tornam-se evidentes os direitos humanos como mecanismo que contribui para a legitimação das formas e políticas ocidentais de governança mundial, o que exige um esforço de reflexão acerca do limite em que os direitos humanos versam efetivamente sobre um discurso contra-hegemônico válido, tendo em vista que suas raízes se encontram no próprio discurso que se tenta combater.

Na sociedade atual, a ordem internacional vivencia um processo de transformação em que se objetiva realizar a expansão dos direitos humanos para assegurar melhores padrões de qualidade de vida à população mundial. Nesta perspectiva, o papel das TWAIL é indispensável por evidenciar o caminho que deve ser percorrido para que este fim seja alcançado, conforme se verifica na obra de Henrique Weil Afonso e José Luiz Quadro de Magalhães supracitada.

Os direitos humanos se apresentam de forma inicial para resguardar os indivíduos mais pobres, quando na verdade, reproduzem um discurso colonialista, que repercute em organizações internacionais e nos ordenamentos jurídicos internos.

Por essa razão, o discurso das TWAIL se revela necessário para uma mudança metodológica com intuito de gerar a efetiva incorporação dos direitos humanos na ordem jurídica interna de cada país, exigindo-se uma nova metodologia de pensamento que aproxime direito internacional do direito interno.

A metodologia aplicada seria não a imposição do direito internacional, mas sim que os aplicadores, legisladores e juristas vinculados ao direito doméstico conheçam o método de pensamento dos internacionalistas para que possam incorporá-lo na implantação dos direitos humanos, em última análise, uma internalização do direito internacional, ao invés de uma internacionalização do direito interno. Neste momento, o movimento oswaldiano encontra-se com as teorias terceiro-mundistas do direito internacional.

Essa reflexão está contida em “*Appraising the Methods of International Law: A Prospectus for Readers*”, de Steven Ratner e Anne-Marie Slaughter. Seguindo esta perspectiva, ainda existe a necessidade de uma incorporação dos direitos humanos pelos ordenamentos jurídicos internos, especialmente nos países do terceiro mundo, que, em função do relativismo, ainda não tiveram a completa implementação destes direitos em âmbito nacional, sinalizando o importante papel das TWAIL em relação à incorporação dos direitos humanos no direito interno, ao mudar o enfoque metodológico através de uma leitura crítica dos direitos humanos em sintonia com as peculiaridades da ordem jurídica interna.

Todavia, esse pensamento crítico em relação aos direitos humanos, nem sempre está presente nos discursos das TWAIL. Conforme evidencia James Thuo Gathii, em “*International law and eurocentricity*”, ao estabelecer distinções acerca de uma escola anticolonialista fraca ou débil e uma escola anticolonialista forte, cujo fator diferencial se encontra na existência ou não de uma crítica efetiva a diversos temas, dentre os quais se encontra o dos direitos humanos.

O pensamento crítico realizado pelas TWAIL assume relevância ao abordar os direitos humanos, tendo em vista que possibilita verificar não apenas as relações desiguais entre colonizados e colonizadores geradas em função de questões políticas, sociais, culturais e econômicas, como também permite a análise das condições específicas de cada país no que tange aos direitos humanos.

A agenda TWAIL aborda o estudo dos direitos humanos sob diversos prismas. Uma dessas vertentes estuda a vinculação ao direito de propriedade. Segundo Bhupinder Chimni, em *“Third World Approaches to International Law: a Manifesto”*, os direitos humanos estão vinculados à internacionalização dos direitos de propriedade, o que leva a crer que o direito internacional dos direitos humanos está sendo interpretado para limitar a jurisdição soberana dos países em desenvolvimento.

Segundo Chimni, a linguagem dos direitos humanos reflete a busca pela redefinição da soberania a partir de uma linha de pensamento ditada pelos interesses dos países mais desenvolvidos, evidenciando uma necessidade premente de se alterar o contexto internacional para que os países do terceiro mundo possam resistir à recolonização, ainda que em seus aspectos mais culturais e econômicos. Para tanto, é necessária a utilização correta da linguagem dos direitos humanos com intuito de defender os interesses dos grupos pobres e marginalizados.

Cumprido esclarecer que os direitos humanos de países do terceiro mundo são respeitados de forma discricionária pelos países considerados de primeiro mundo no plano internacional. A justificativa se encontra no fato de que a aplicação e efetividade dos direitos humanos nos países de terceiro mundo ocorre em função do interesse na implantação das políticas neoliberais que são instauradas em virtude de interesses próprios e não em virtude dos que necessitam.

Quando se torna necessária a intervenção para promover a real efetividade dos direitos humanos, os países desenvolvidos raramente se manifestam ou concedem o necessário para assegurar os direitos humanos básicos no terceiro mundo, como ocorre com os refugiados. Afirma Chimni que deve ser revelada a hipocrisia dos países do Primeiro Mundo no respeito e observância aos direitos humanos no plano internacional.

O marxismo também é uma das grandes vertentes orientadoras das TWAIL para realizar o estudo dos direitos humanos, ainda que de forma incidental. De acordo com esta perspectiva, os direitos humanos podem ser verificados como fruto dos direitos de primeira geração, que exigem uma prestação negativa do Estado e estão consequentemente vinculadas às democracias liberais ocidentais.

A ideologia capitalista demonstra que a tentativa de apoiar os direitos humanos envolve ações internacionais, leva os países ocidentais a crer que os problemas vinculados à efetividade dos direitos humanos não fazem parte do âmbito interno destes países, o que leva a muitos norte-americanos a crer que os problemas vinculados aos direitos humanos apenas ocorrem além-mar.

Por este prisma, os direitos humanos estão associados aos ideais de liberdade, civilização, soberania e riqueza, os quais apenas poderiam ser implantados pelos países ocidentais em uma missão civilizatória moderna.

Neste ponto, cabe mencionar *“The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction”*, de China Miéville, no qual este autor afirma que o direito possui uma função ideológica facilmente verificada por meio do cada vez mais crescente número de publicações acerca dos direitos humanos, principalmente de origem europeia e norte-americana.

Consequentemente, é possível identificar a importância das contribuições de Rajagopal e em relação a uma nova perspectiva crítica acerca dos direitos humanos, cujo objetivo é trazer um pensamento reflexivo crítico sobre o que se apresenta como modelo tradicional já imposto, segundo uma visão colonialista e seus reflexos em relação aos países colonizados, que repercute diretamente para o direito internacional antropofágico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito internacional antropofágico sofre profundas influências de Oswald de Andrade e Balakrishnan Rajagopal, cujas contribuições foram essenciais para fortalecer o antropofagismo cultural e social pelos países do terceiro mundo. Com o intuito de

combater o discurso colonialista, demonstra-se a importância do desenvolvimento dos direitos humanos como um discurso anti-colonial, que surge por meio das teorias críticas do direito internacional.

Conforme verificado, o manifesto oswaldiano possui estreito laço com o direito internacional antropofágico. Ao mencionar que “vivemos através de um direito sonâmbulo”, deixa nítida a necessidade de buscar uma teoria crítica do direito, especialmente do direito internacional.

Ao longo deste artigo buscou-se verificar as inter-relações entre o movimento antropofagista e o descolonialismo jurídico que permeiam as teorias críticas do direito internacional, sendo realizada a análise do manifesto oswaldiano, com a identificação de sua relevância em relação ao descolonialismo jurídico.

Em sequência, procedemos ao exame das teorias críticas do direito internacional para o movimento antropofágico, destacando as contribuições de Rajagopal além da influência do discurso dos direitos humanos para os países terceiro-mundistas.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Henrique Weil e MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Para contar as outras histórias: direito internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, n. 29 (1), 2013, p. 155-182.
- CHIMNI, Bhupinder Singh. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review*, Londres, n. 8, 2006, p. 3-27.
- DE ANDRADE, Oswald. Manifesto Antropofágico. *Revista de Antropofagia*. São Paulo, 1 mai. 1928, p. 3 e 7.
- GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, 2015, p. 339-354.
- GATHII, James Thou. International Law and Eurocentricity. *European Journal of International Law*, Oxford, n. 9 (1), 1998, p. 184-211.
- KOSKENNIEMI, Martti. *O que os jusinternacionalistas deveriam aprender com Karl Marx? [What Should International Lawyers Learn from Karl Marx?]*. Trad. Henrique Napoleão Alves. Velho Trapiche, 2012, p. 1-20.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O mito de Francisco de Vitória: defensor dos índios ou patriota espanhol?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, 2012, p. 1-13.

MICKELSON, Karin. Rhetoric and rage: third world voices in international legal discourse. *Wisconsin International Law Journal*, Madison, vol. 16, n. 2, 1998, p. 353-419.

MIÉVILLE, China. The Commodity-Form Theory of International Law: An Introduction. *Leiden Journal of International Law*, Leiden, n. 17, 2004, p. 271-302.

MORAL, Ignacio De La Rasilla Del. La alianza entre la civilización y el Derecho internacional entre Escila y Caribdis (o de la brevísima historia de un anacronismo jurídico). In: GAMARRA, Y. *Civilizaciones, nacionalismo y Derecho internacional*. Zaragoza: Institución Fernando el Católico, 2011. p. 41-60.

OKAFOR, Obiora Chinedu. Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both?. *International Community Law Review*, Londres, 2008, p. 371- 378.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Los derechos humanos y el Tercer Mundo: construyendo el discurso de la resistência. El derecho internacional desde abajo. *International Law Students Association*, Washington, 2005, capítulo 7.

RATNER, Steven e SLAUGHTER, Anne-Marie. Appraising the Methods of International Law: A Prospectus for Readers. *American Journal of International Law*, n. 93, 1999, p. 291-302.

TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. Des origines coloniales du droit international: à propos du droit des gens modern au 18ème siècle. In: DUPUY, Pierre-Marie. *The Roots of International Law Liber amicorum Peter Haggemacher*. Leiden/Boston: M. Nijhoff, 2014. p. 649-672.